

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.022672/89-17  
Recurso nº. : 84.334  
Matéria : IRF - ANO: 1987  
Recorrente : CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.488

**IR FONTE - RETENÇÃO - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA** - O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte. **IR FONTE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO** - A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto, ainda que não o tenha retido, quando obrigada, legalmente, a retê-lo. Não tendo sido caracterizado que a contribuinte tenha pago ou creditado o rendimento, não há como imputar-lhe a obrigação legal de retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022672/89-17  
Acórdão nº. : 106-09.488  
Recurso nº. : 84.334  
Recorrente : CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A TÍTULOS, VALORES  
E CÂMBIO

RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de CORRETORA PAULO WILLEMSSENS S/A - TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6ª Câmara, conforme Resolução nº 106-0.788.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 24.04.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Edvarde Gonçalves, os quais leio em Sessão e, com a devida vênua do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse ( ler fls. 118 a 122).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, vem aos Autos o "Relatório de Conclusão de Diligência" (fls. 125), que leio em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022672/89-17  
Acórdão nº. : 106-09.488

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *falta de retenção/recolhimento de IRF*.

3. Pela condução do r. voto do insigne relator de então, Dr. Edvarde Gonçalves, com o qual, na ocasião, concordei, toda a questão se resume à verificação quanto à possibilidade da recorrente efetuar o pagamento/retenção em causa.

4. Inobstante o fato de não terem sido respondidas as questões colocadas na Resolução, por motivos de força maior, como foi lido, importa que o fato gerador só teria ocorrido se a contribuinte tivesse efetuado os pagamentos, sobre os quais incidiria o IRF. Impunha-se, portanto, que tal fato tivesse ficado evidenciado. E a prova de que tal pagamento teria sido efetuado caberia, sem dúvida, a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco.

5. Não tendo sido a Autoridade Fiscal capaz de provar que a recorrente efetuou os pagamentos em questão, não há como manter a exigência, devendo ser cancelada, reformando-se, por isso, a r. decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.022672/89-17  
Acórdão nº. : 106-09.488

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

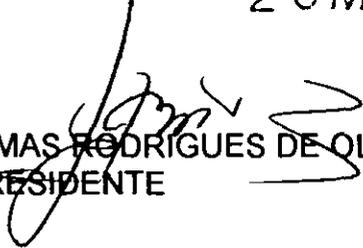
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.022672/89-17  
Acórdão nº. : 106-09.488

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL